



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.443, DE 2016
(Do Sr. Átila A. Nunes)

TORNA OBRIGATÓRIO A INSTALAÇÃO DE SAÍDAS DE EMERGÊNCIA EM CASAS DE FESTAS E SIMILARES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos destinados à realização de festas, bailes, shows e eventos de qualquer porte em recinto fechado, inclusive os destinados ao público infantil, obrigados a implantarem saídas de emergência em suas instalações que garantam a segurança do público presente ou estimado.

Parágrafo único. A presente obrigação também se aplica a qualquer salão ou local semelhante destinado à concentração de pessoas em festas e eventos, ainda que à título gratuito e sem caráter comercial, inclusive aos salões de condomínios particulares ou pertencentes a clubes ou outras associações.

Art. 2º A quantidade, a distribuição e a dimensão das saídas de emergência devem ter em conta a sua utilização, as dimensões do local e o número máximo de público que acolhem, devendo seguir criteriosamente as normas técnicas estabelecidas para tanto.

§ 1º As vias e saídas de emergência devem conduzir à áreas ao ar livre ou a zonas onde esteja garantida a segurança, devendo ser visíveis e destacadas em vermelho, bem como serem instaladas em local de fácil acesso ao público;

§ 2º Se forem realizadas eventos noturnos, as saídas de emergência deverão ser sinalizadas com placas luminosas com a indicação "Saída de Emergência", devendo possuir fonte de energia autônoma para serem vistas em caso de corte de energia elétrica;

§ 3º Se as saídas de emergência consistirem em portas de correr, devem estas estar equipadas com um sistema de segurança, que as impeça de sair das calhas e de caírem;

§ 4º As saídas de emergência não devem estar fechadas à chave quando da realização de eventos, devendo estar desobstruídas permanentemente para permitir a fácil abertura para o exterior.

Art. 3º A eficiência da quantidade de saídas de emergência existentes nos locais abrangidos por esta Lei deverá ser atestada pelo Poder Público, em especial por Laudo do Corpo de Bombeiros, o qual poderá atestar a eventual desnecessidade de saídas de emergência para salões de pequeno porte.

Art. 4º A infração às disposições da presente lei acarretará à empresa infratora multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por autuação, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para os Fundos de Proteção do Consumidor, na forma prevista no Capítulo IV, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 5º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, inclusive quanto à forma de fiscalização da

mesma, sendo que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data **de** sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Temos observado o surgimento de casas de festa em vários pontos do nosso país, mas poucas são as que priorizam a segurança do público que frequenta suas instalações. O fato é que se ocorrer qualquer imprevisto, as pessoas podem acabar reféns da negligência de empresários, que não se dispõem a investir na segurança dos consumidores de seus serviços.

Não é possível que em tais locais haja somente uma única saída, pois eventual evacuação do local pode ficar completamente comprometida pela falta de saídas projetadas para situações emergenciais. Temos que agir na prevenção e não esperar que ocorram sinistros que provoquem uma resposta do legislativo, como o ocorrido na Boate Kiss, onde mais de duzentos jovens perderam sua vida de forma trágica por não conseguirem encontrar ou chegar até as estreitas saídas do local.

Já existem normas técnicas nacionais previstas para a instalação de uma saída de emergência, cabendo impor a tais estabelecimentos a obrigatoriedade de instalação desta segurança ao consumidor. Diante do exposto, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e *caput* do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.

Art. 31. Na ausência de Fundos municipais, os recursos serão depositados no Fundo do respectivo Estado e, faltando este, no Fundo federal.

Parágrafo único. O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos poderá apreciar e autorizar recursos para projetos especiais de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor.

Art. 32. Na hipótese de multa aplicada pelo órgão coordenador do SNDC nos casos previstos pelo art. 15 deste Decreto, o Conselho Federal Gestor do FDD restituirá aos fundos dos Estados envolvidos o percentual de até oitenta por cento do valor arrecadado.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - ato, por escrito, da autoridade competente;
- I - lavratura de auto de infração;
- III - reclamação.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigados, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
